



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02/08/2025
Cristina Lucila Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 273/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.455/2024, de autoria da Deputada Francisca Motta, que *“Dispõe sobre a adoção de sinalização de rotas de fuga e saídas de emergência, como medidas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, nos prédios públicos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 2.455/2024 visa instituir a obrigatoriedade de sinalização acessível em rotas de fuga e saídas de emergência em edifícios públicos ou de uso coletivo, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para assegurar a evacuação segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN) e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) emitiram pareceres sugerindo o veto total ao Projeto de Lei por inconstitucionalidade formal. Passo a utilizar as fundamentações da SUPLAN e do CBMPB como razões deste veto.

Inicialmente, esclareço que a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei Nacional nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023) definiu, em seus incisos III e IX e § 4º do art. 6º, que competem aos corpos de bombeiros militares



ESTADO DA PARAÍBA

editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência:

Art. 6º Compete aos **corpos de bombeiros militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

(...)

III - editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

(...)

IX - exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, o licenciamento e a fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação, e, privativamente, exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergência;

(...)

§ 4º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios somente serão exercidas pelos militares que os integram, admitida a celebração de convênios e de acordos de cooperação técnica, nos casos autorizados em lei. (**grifo nosso**)

Os corpos de bombeiros militares são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). O caput do artigo 2º da Lei nº 14.751/2023 estabelece que as atividades de segurança pública são exclusivas e típicas de Estado e no § 2º do mesmo artigo fixa as competências dos Corpos de Bombeiros Militares. Eis as redações dos mencionados dispositivos:

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º **Aos corpos de bombeiros militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrantes do Susp, cabem a **proteção dos direitos fundamentais no âmbito da defesa civil, a prevenção e o combate a incêndios, o atendimento a emergências relativas a busca, salvamento e resgate, a perícia administrativa de incêndio e explosão e a polícia judiciária militar dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de outras atribuições previstas em lei. (**grifo nosso**)

Nesse sentido, **competete ao Corpo de Bombeiros Militar exercer as atribuições de normatizar e fiscalizar as medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.**

Já a Lei Complementar nº 191, de 26 de abril de 2024, que rege o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), estabelece suas competências, estrutura e funcionamento, conforme os dispositivos legais estaduais e federais. Sendo um órgão de administração direta do Estado, com orçamento próprio e autonomia administrativa e orçamentária, em alinhamento com a Constituição do Estado da Paraíba.

As competências exclusivas do CBMPB incluem o comando, a coordenação, a fiscalização e a execução de atividades típicas de bombeiro no Estado. Tais responsabilidades refletem o papel essencial da corporação na segurança e no bem-estar público, especialmente em contextos de emergência e situações que exijam respostas rápidas e organizadas.

As competências do CBMPB descritas no art. 4º da LC nº 191/2024 são amplas e diversificadas, abrangendo uma série de atividades essenciais que refletem seu papel fundamental na segurança pública e na proteção civil.

De acordo com as disposições legais já citadas, tem-se que as funções do CBMPB incluem ações preventivas e interventivas, com o objetivo de salvaguardar a vida e o patrimônio público e privado.

Dentre as principais atribuições, destacam-se a prevenção e o combate a incêndios, o resgate e salvamento de pessoas, o atendimento pré-hospitalar



ESTADO DA PARAÍBA

e a coordenação das atividades de defesa civil, que são cruciais para uma resposta eficiente em situações de emergência. Observe-se:

Art. 4º São competências do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, dentre outras definidas em legislação vigente, as seguintes atividades:
(...)

XVI – elaboração de normas técnicas de segurança contra incêndio e controle de pânico, bem como, relativas à segurança de pessoas e bens;
(grifo nosso)

Essas normas são elaboradas pela Diretoria de Atividades Técnicas (DAT) do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB). Conforme estipulado nos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 191/2024, a DAT/CBMPB exerce papel central na normatização e fiscalização das práticas de segurança contra incêndio e controle de pânico, atuando de maneira abrangente em todo o território do Estado da Paraíba.

Estruturada de forma sistêmica, a DAT é responsável pelo estudo, análise, planejamento e orientação técnica nas questões de prevenção e combate a incêndios, garantindo o cumprimento das disposições legais e regulamentando as práticas de investigação de incidentes relacionados a incêndios e explosões.

Nesta senda, o Projeto de Lei nº 2.455/2024 interfere diretamente em dimensionamentos e preventivos de emergências que compete ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba a função de especificar, normatizar, analisar e inspecionar.

A Lei Estadual nº 9.625/2011 (Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico e dá outras providências), recentemente alterada pela Lei Estadual nº 12.678, de 12 de junho de 2023, em seu artigo 1º assevera:

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com o art. 144, § 5º, da Constituição Federal e nos termos do art. 43 da Constituição do



ESTADO DA PARAÍBA

Estado da Paraíba, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, **estabelecendo normas de segurança contra incêndio e controle pânico no Estado da Paraíba** e dispoendo sobre:

I - a definição de procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como para a análise e aprovação de Projetos de Instalações Preventivas de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico em edificações e áreas de risco;

II - a fixação de exigências técnicas e administrativas para proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em casos de incêndio e pânico;

III - a adoção de medidas que visem a dificultar a propagação de incêndios, com a consequente redução de danos ao patrimônio e ao meio ambiente;

IV - proporcionar meios de controle e extinção de incêndio e pânico;

V - promover condições de acessibilidade para as operações do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB;

VI - a adoção de caráter dinâmico na aplicação de Normas e dos Procedimentos de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para todos os efeitos, o termo Vistoria Técnica como Inspeção e Vistoriador aquele que a realiza.
(grifos nossos)

Ainda, importa trazer à baila os incisos I, III e IV do artigo 2º da supramencionada lei:

Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CBMPB, através da **Diretoria de Atividades Técnicas – DAT:**

I – estudar, analisar, planejar, **normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais**, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico na forma estabelecida nesta Lei;

(...)

III - **advertir, notificar e multar o infrator** a respeito das obras, serviços, **habitações**, locais de uso público ou privado e eventos temporários, **que não oferecem condições de segurança às pessoas e ao patrimônio**;

IV - **interditar edificações**, estabelecimentos, atividades ou eventos temporários e áreas **que apresentem risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas**, acerca das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico;

(grifos nossos)



ESTADO DA PARAÍBA

E mais, a normatização proposta pela DAT precisa ser devidamente aprovada pelo Comandante Geral da Corporação:

Art. 15. O Comandante Geral – CMTG – é o responsável pelo comando, gestão, emprego, supervisão e coordenação geral das atividades da Corporação, e seu cargo ocupado, privativamente, por coronel da ativa do QOEM do CBMPB, escolhido pelo Governador do Estado, e terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais coronéis, quando este não for o oficial mais antigo da Corporação.

(...)

§ 3º São atribuições do Comandante Geral – CMTG, sem prejuízo de outras responsabilidades estabelecidas em legislação específica, o seguinte:

(...)

VI – **aprovar normas técnicas relativas à segurança contra incêndio e controle de pânico;**

VII – **aprovar normas técnicas com vistas à normatização e fiscalização operacional** e de ensino das brigadas de incêndio, bombeiros civis e de bombeiros voluntários, além da padronização de seus vestuários, no Estado da Paraíba;

(...) *(grifos nossos)*

Além disso, o parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 9.625/2011 cita que **as normas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba possuem prioridade em sua aplicação** e só em casos omissos que outras legislações ou normas serão consultadas. Veja-se:

“Parágrafo único. **Nos casos omissos desta Lei e das NTs**, a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, convocará o Conselho Técnico Deliberativo (CTD), que decidirá de acordo com outras legislações ou normas técnicas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico no âmbito nacional e internacional, **desde que não contrariem as normas em vigor no Estado da Paraíba.**” (redação dada pela Lei nº 12.678/2023).

(grifo nosso)

Diante do exposto, tem-se que o interesse público recomenda o veto total ao Projeto de Lei nº 2.455/2024, pois todo arcabouço legal já existente atribui privativamente ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba a edição de normas



ESTADO DA PARAÍBA

para regerar “sinalização de rotas de fuga e saídas de emergência”.

Destaca-se, também, a existência da Norma Técnica nº 06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.264, de 08 de janeiro de 2025, que já estabeleceu os parâmetros e requisitos técnicos exigíveis aos sistemas de sinalização de emergência em edificações e áreas de risco. Eventual sanção do Projeto de Lei nº 2.455/2024, entre outras coisas, ensejará insegurança jurídica e sobreposição indevida à autoridade técnica conferida ao Corpo de Bombeiros Militar para regular, de forma uniforme e especializada, a segurança das edificações no Estado da Paraíba.

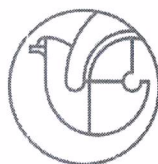
Ressalta-se, por fim, o princípio da especialidade, visto que as normas do CBMPB possuem primazia na aplicação. A proposição legislativa, ao criar novas disposições sobre o tema em questão, entraria em conflito com a legislação e as normativas técnicas já estabelecidas pela corporação, gerando antinomia jurídica e inexecutabilidade.

Conclui-se que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 2.455/2024 está em desacordo com legislações e normativas já vigentes, resultando na impossibilidade de sua aplicação, uma vez que adentra em matéria de competência normativa específica de órgão técnico do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.455/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de agosto de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
02/08/2025
Letícia Mota da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.411/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.455/2024
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

VETO
JOÃO PESSOA, 01/08/2025


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a adoção de sinalização de rotas de fuga e saídas de emergência, como medidas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida, nos prédios públicos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a adoção de sinalização de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, nos prédios públicos ou de uso coletivo no Estado da Paraíba.

Art. 2º As rotas de fugas e saídas de emergência obedecerão às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de modo a permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 27 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

